



**TC-016.933/2010-9**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão, mediante o Acórdão 1.134/2010-Plenário, de denúncia em que se apontaram danos na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Água Branca/PB mediante as seguintes avenças:

- Convênio 256/2006, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Integração, tendo por objeto obra de construção de canal pluvial, para cuja execução foi contratada a empresa MRL Construtora Ltda.;

- Convênio EP 2915/09, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto obras de construção de 160 módulos sanitários domiciliares, para cuja execução foi contratada a empresa Construtora Apolo Ltda.; e

- Contrato de Repasse 0178449-50/2005, celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Esportes, tendo por objeto obra de construção de um ginásio poliesportivo, para cuja construção foi contratada a empresa Construtora Apolo Ltda.

Por meio do Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara (retificado, para sanar inexatidão material, pelo Acórdão 235/2014-1ª Câmara), o Tribunal decidiu, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. Hercules Sidiney Firmino, prefeito municipal à época dos fatos, e das empresas acima mencionadas, condenando-os em débito, consoante vários arranjos de valores e vínculos de solidariedade, e aplicando-se a cada um deles a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Mediante o Acórdão 660/2015-1ª Câmara, o Tribunal decidiu não conhecer de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hercules Sidiney Firmino em face do Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara, em razão da sua intempestividade e da ausência de fatos novos.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Hercules Sidiney Firmino em face do mesmo Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara.

A Serur propõe ao Tribunal conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (página 8 da peça 213, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 214 e 215).

Posiciono-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur.

Os elementos trazidos aos autos a título de razões de recurso buscam comprovar que os objetos das avenças acima referidas foram, de fato, executados, e que, diferentemente do que se considerou no processo, a MRL Construtora Ltda. e a Construtora Apolo Ltda. não são “empresas de fachada”. Mas, ainda que esses elementos lograssem comprovar os dois pontos – e, a meu ver, eles se revelam insuficientes para tanto –, o que realmente importa, para o desenlace do recurso ora

em exame, é que o recorrente não trouxe aos autos a comprovação, mediante elementos idôneos, de que os recursos federais transferidos ao Município de Água Branca/PB foram aplicados nos objetos daquelas avenças, e não em finalidades outras. Não havendo essa comprovação, não há o que se reparar no Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU posiciona-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur à página 8 da peça 213.

Ministério Público, em 6 de novembro de 2019.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
*(assinado eletronicamente)*